



**PARECER**



**Solicitante:** Departamento de licitação.

**Processo nº.** PP0042/2018.

Trata-se de solicitação do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, para que esta Assessoria Jurídica analise e dê parecer conclusivo quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, que foi instaurado visando o **registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de uso laboratorial para atender as necessidades do fundo municipal de saúde.**

O procedimento em questão aportou nesta Procuradoria Geral para análise da regularidade e licitude do procedimento licitatório em questão.

Vislumbra-se das fls. 133 dos autos que houve mudança no objeto do presente certame pelo Pregoeiro Oficial, retificando o edital e realizando nova publicação.

Todavia, não houve confecção do novo Edital retificado, bem como não houve reanálise de sua minuta pela procuradoria geral do município.

Não bastasse isso, reanalisando o primeiro edital publicado verifica-se que há inconsistência insanável neste momento, bem como na minuta do contrato, as quais comprometem a regularidade e legalidade do presente processo licitatório. Explico.

Não consta no primeiro edital as especificações quanto à prestação de serviços de manutenção de aparelhos, todavia, no Anexo I, às fls. 114, consta a discriminação de serviço de manutenção, a qual também não consta na minuta do contrato.

Na ata de realização do certame restou consignado apontamentos de existência de publicação de itens e divergência quanto à existência de um segundo edital, o que decorre da falta de publicação do segundo edital retificado com as devidas alterações, o que também compromete a lisura do presente certame.

Como cediço, é o edital a lei maior do certame e dele decorre as obrigações das partes contratantes, isto é, município e licitante declarado vencedor. Assim, existindo



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



divergência, erros, omissões e lacunas entre os instrumentos e anexos que compõe o edital, bem como em seu próprio corpo, entendemos que há vício no presente procedimento, devendo o mesmo ser anulado pela administração pública.

Destarte, pautados no princípio da autotutela, pode a administração pública rever os seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme preconiza o art. 49 da Lei Federal 8.666/93.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

***“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”***

Diante do exposto, recomendamos a anulação do presente certame, em atendimento à norma cogente e aos princípios licitatórios e constitucionais, deflagrando novo procedimento licitatório para aquisição do objeto pretendido caso ainda seja de interesse da administração.

Submeta-se os presentes autos à autoridade superior para competente decisão de sua alçada.

Em sendo acatado os fundamentos constantes do presente parecer deve ser intimada as empresa licitante da anulação da licitação, possibilitando a sua manifestação, caso haja interesse, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, com base no artigo 49, § 3º, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

SFX, 23 de maio de 2018.

**Helder Barbosa Neves**  
Procurador Geral do Município  
Decreto n. 1.372/2017